



Estado do Rio Grande do Sul  
*Prefeitura Municipal de Santa Tereza*  
Gabinete da Prefeita

**LEI MUNICIPAL Nº 1.988/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

**REGULA O SERVIÇO DE TRANSPORTE  
ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GISELE CAUMO**, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os serviços de transporte escolar, nos limites do Município de Santa Tereza, serão exercidos pelo Poder Público municipal ou empresas, estas por meio de autorização concedida pelo Município mediante procedimento administrativo adequado.

Parágrafo único. Define-se como escolar o transporte de passageiros estudantes e professores, em veículo automotor, sem itinerário fixo e com tarifa ajustada entre o prestador do serviço e o usuário, nos limites e critérios estabelecidos por regulamento.

**Art. 2º** O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo órgão competente do Município.

**Art. 3º** A vida útil dos veículos escolares é fixada em 22 (vinte e dois) anos, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

**Art. 4º** Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar veículos do tipo camioneta, dotados de pelo menos três (03) portas, ônibus e micro-ônibus.

**§ 1º** O Município poderá determinar a oportunidade e a forma de padronização da cor dos veículos da frota de transporte escolar, bem como a instalação de tacógrafo ou aparelho similar.

**§ 2º** O regulamento disporá sobre a forma de estabelecimento de horários e os prováveis itinerários, alteráveis segundo a conveniência dos usuários

Av. Itália. 474 – Centro – Santa Tereza – RS – CEP 95715 – 000 – Fone: ( 54 ) 3456 – 1033

E-mail: gabinete@santatereza.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
*Prefeitura Municipal de Santa Tereza*  
Gabinete da Prefeita

**§ 3º** O regulamento definirá o órgão competente para a aplicação das medidas determinadas por esta Lei.

**Art. 5º** É obrigatória, para todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar a vistoria periódica, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, da pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Parágrafo único. O período de validade da vistoria será definido no regulamento.

**Art. 6º** Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito quando da primeira infração;
- b) multa de 10 URM, dobrando-se esse valor na reincidência;
- c) cassação da autorização.

**Art. 7º** Ao prestador do serviço de transporte escolar é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício, observando disposto na legislação trabalhista e de Previdência Social.

**Art. 8º** O regulamento desta Lei disporá a forma de substituição eventual do veículo em operação de transporte escolar, por motivo de conserto ou outra razão que a justifique, a juízo do órgão competente.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 016/1993, de 11 de março de 1993.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Tereza**, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**GISELE CAUMO**

Prefeita Municipal de Santa Tereza